



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06249/15**

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS. DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE SOB PENA DE MULTA NA AVALIAÇÃO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 044 / 2017**

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Malta/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a Página Eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de **6,12** (seis pontos e doze centésimos), e registrando a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 19).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas apresentou uma cota, entendendo pela irregularidade da citação anteriormente realizada e pela necessidade de nova citação (fls. 22/25).

Procede-se a nova citação do gestor responsável (fls. 27/28), para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tal gestor apresentou a defesa de fls. 31/42.

Após o contraditório, a unidade técnica realizou uma nova avaliação em **novembro/2015** (fls. 45/54), concluindo novamente pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 47, momento em que a entidade recebeu pontuação de **6,59** (seis pontos e cinquenta e nove décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

		<b>Abril/2015</b>	<b>Novembro/2015</b>
<b>PROCEDIMENTO*</b>	<b>BASE LEGAL</b>	<b>“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”</b>	<b>“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”</b>
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06249/15</b>			
<b>PROCEDIMENTO*</b>	<b>BASE LEGAL</b>	<b>“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”</b>	<b>“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”</b>
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>PARCIAL</b>
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	<b>SIM</b>	<b>PARCIAL</b>

\*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Foram feitas as comunicação de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **não está cumprindo** integralmente as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº. 12.527/2011**), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06249/15

Todavia, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, apenas **um não** foi cumprido e **dois** foram parcialmente cumpridos.

Assim, apesar do não atendimento integral das práticas de transparência e acesso à informação, entendo **que não deve ser aplicada multa ao gestor**, pois a entidade elevou sua pontuação de 6,12 (abril/2015) para 6,59 (novembro/2015).

Entretanto, ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender integralmente às imposições das citadas leis, sanando as irregularidades persistentes e tornando a sua gestão mais transparente e mais acessível, o que será analisado nos próximos exercícios.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os Membros da Primeira Câmara:

1) **DECLAREM o cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Malta/PB**, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Manoel Benedito de Lucena Filho**;

2) **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) **ENCAMINHEM** cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06249/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

**1) DECLARAR do cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Malta/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho;**

**2) DETERMINAR à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06249/15

*periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;*

**3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e**

**4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.**

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.017.

*ivin*

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO